



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.

PARECER JURÍDICO



À COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: CHAMADA PÚBLICA Nº 2022.02.02.001

UNIDADE GESTORA INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Guaiúba-Ce, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único, e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO sobre o Processo Licitatório, modalidade CHAMADA PÚBLICA Nº 2022.02.02.001, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ausência de autenticação das cópias dos documentos apresentados na fase de habilitação.

Em que pese a autenticação constitua um requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação dos licitantes. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa.

AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL.

PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000).

Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e edilícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Corroborando ainda com tal entendimento, o Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, destacou que:

“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas ou omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo.

Constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

“Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação dos licitantes pela: ausência de autenticação das cópias dos documentos exigidos em cartório e tendo TODOS os participantes apresentado o extrato da DAP, documento este apto e capaz de demonstrar os dados necessários para a presente contratação e que o erro na identificação dos envelopes referente a agricultora ERIDAN DA SILVA CASSIANO, em nada prejudicou o sigilo das propostas, portanto consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Presidente merece reforma.

Nesse sentido:

Considerando que a presente licitação objetiva a AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RUAL PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADO ÀS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O ANO LETIVO DE 2022, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 C/C AS RESOLUÇÕES FNDE/CD Nº 26/2013 E Nº 04/2015.

Considerando que ao observar os participantes inabilitados, no tocante a ausência de autenticação das cópias dos documentos exigidos na CHAMADA PUBLICA 2022.02.02.0001, a não apresentação da cópia de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP (item 3.2), bem como a identificação equivocada dos envelopes, a empresa COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAÍUBA E TERRITÓRIO METROPOLITANO, CNPJ Nº 36.446.105/0001-16, e as pessoas físicas NAYARA DA SILVA FELIPE, ERIDAN DA SILVA CASSIANO, FRANCISCO MARCIANO CAVALCANTE, AFFONSO HENRIQUE DE MORAES LIMA FILHO, FRANCISCO ROBSON MARTINS BARROSO, ARGEU SOARES FRANCO DE SOUSA, MARIA SUELI FERREIRA FIGUEIREDO e GESSICA LORENA DE SOUSA ARAÚJO, conforme faz-se prova em anexo.

Considerando princípio da autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Considerando as decisões reiteradas acerca do tema, perante os tribunais do nosso país.

Considerando que a Administração Pública está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Considerando que a referida contratação é de extrema necessidade e urgência, visto tratar-se de programa de alimentação escolar, além da obrigatoriedade para aplicação do recurso, portanto, devendo ser dado continuidade e celeridade ao feito.

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado nos meios de publicações legais, quais sejam: Imprensa Oficial do Município (Afixação no Quadro de Avisos e Publicações da PMG), Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE/CE), Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal O Povo), Diário Oficial da União (DOU), conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

CONCLUSÃO:

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela a existência de excesso de formalismo no tocante a inabilitação da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAÍUBA E TERRITÓRIO METROPOLITANO e das pessoas físicas NAYARA DA SILVA FELIPE, ERIDAN DA SILVA CASSIANO, FRANCISCO MARCIANO CAVALCANTE, AFFONSO HENRIQUE DE MORAES LIMA FILHO, FRANCISCO ROBSON MARTINS BARROSO, ARGEU SOARES FRANCO DE SOUSA, MARIA SUELI FERREIRA FIGUEIREDO e GESSICA LORENA DE SOUSA ARAÚJO, razão a qual recomendamos pela a sua HABILITAÇÃO e revogação da ata de julgamento anterior do presente processo, procedendo a Comissão Central de Licitação e Pregão com um novo julgamento e uma nova classificação das propostas, sendo esta a medida de direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaiúba/CE, 07 de abril de 2022.


Germano Monte Palácio
Procurador Adjunto
OAB/CE 11.569